



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV

Recebido em 20/05/2020
Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Define medidas para funcionamento das atividades essenciais no município de Valinhos durante a pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais referidos no Decreto Presidencial 10.280 de 18/03/202, 10.282 de 20/03/2020, ampliados pelos Decretos Presidenciais 10.329 de 28/04/2020 e 10.344, de 11 de maio de 2020, autorizados a funcionar durante a quarentena em razão do Coronavírus (Covid-19), deverão adotar as seguintes medidas preventivas e restritivas para a continuidade de suas atividades:

- I. fornecer a todos os funcionários máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca, luvas, bem como álcool em gel a 70% (setenta por cento) de fácil acesso para higienização das mãos e equipamentos de trabalho, como balcões, refrigeradores, câmaras frias, prateleiras além de outros de uso rotineiro;
- II. promover a demarcação no solo, nos espaços destinados às filas de clientes em atendimento, para que permaneçam em espera a uma distância mínima de dois metros, uns dos outros;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV

fl. 02

- III. no caso dos comércios e estabelecimentos prestadores de serviços, limitar, por meio do controle de entrada e saída, o número de clientes no interior do estabelecimento a no máximo uma pessoa para cada quatro metros quadrados, evitando a aglomeração, fixando a permanência de no máximo uma pessoa adulta por grupo familiar, permitindo apenas o acompanhamento de menores quando estritamente necessário;
- IV. no caso de locais que envolvam reuniões em grupo de qualquer natureza, consideradas como serviços essenciais por quaisquer dos decretos mencionados no artigo 1º desta lei, a lotação máxima permitida será de 30% (trinta por cento) da capacidade do local, considerado o número de assentos e será vedada a entrada ou permanência de pessoas integrantes do grupo de risco, com idade acima de 60 anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas;
- V. disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos clientes, usuários, terceiros e outros, no acesso ao estabelecimento e local de reunião e higienizar todos os equipamento e materiais de uso comum ao público, colaboradores e outros;
- VI. impedir a entrada de qualquer pessoa, inclusive colaboradores, que não estejam usando máscaras de proteção ou cobertura sobre o nariz e a boca durante todo o período em que permanecerem no local;
- VII. no caso dos locais cujas atividades disponibilizem assentos, os mesmos deverão ser organizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física , aqueles que não puderem ser ocupados respeitando a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas;
- VIII. deverão estar disponíveis todos os meios adequados para higienização das mãos dos frequentadores, álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas de efeito similar, em todos os locais onde haja permanência e acesso de pessoas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV

fl. 03

IX. todas as áreas de permanência de pessoas deverão ser ventiladas, inclusive ser realizadas higienizações contínuas nos locais, de modo a garantir a prevenção da transmissão e doenças.

Art. 2º. A fiscalização e o cumprimento do que dispõe esta lei será feita pelos órgãos competentes da Administração Pública, orientando-a de como proceder diante da pandemia e as regras a serem cumpridas, bem como as sanções estabelecidas nesta lei, enquanto perdurar o estado de pandemia do Covid-19 e estado de calamidade pública.

§ 1º. Além da fiscalização pela Administração Pública, esta também dar-se-á através do responsável pelo estabelecimento.

§ 2º. Os dias e horários de funcionamento deverão ser amplamente divulgados e os estabelecimentos deverão afixar cartazes informativos contendo as disposições desta Lei.

Art. 3º. Os procedimentos e sanções em caso de descumprimento desta lei ficam estabelecidos em conformidade com a Lei 2.291 de agosto de 1990, respeitados o princípio do contraditório e a ampla defesa:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 45/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 37/20 - Proc. nº 1.242/20 - CMV

fl. 04

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 19 de maio de 2020.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1º Secretário

César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário